



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10920.002429/2004-45
Recurso nº 155.592 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 192-00.046
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente WALTER ROSENAU
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

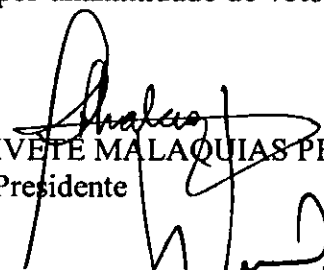
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2003
AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO**

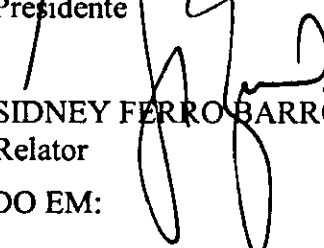
A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/20, por meio do qual é exigido o pagamento da importância de R\$ 1.500,23 a título de IRPF, além de acréscimos moratórios (multa e juros) de estilo.

A “Descrição dos Fatos” informa que a autuação originou-se de omissão de rendimentos recebidos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/15, em que principia esclarecendo que tudo decorreu de ter apresentado declaração retificadora àquela do exercício de 2003, ano-calendário 2002, excluindo dos rendimentos tributáveis valores recebidos a título de auxílio combustível, sob a denominação de “indenização por uso de veículo próprio”, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 7.881/89 e regulamentada pelo Decreto nº 4.606/90, art. 3º, baseado inclusive em decisão da Justiça Estadual.

Alegou nulidade do ato fiscal, por ausência do dispositivo de lei que se coadune com a infração, e sublinhou que a verba em discussão não configura fato impositivo do Imposto de Renda. Citou manifestação do Ministro Marco Aurélio, do STF, sobre o tema, além de doutrina.

A decisão recorrida (fls. 35/45) afastou a preliminar de nulidade, dando como boa e eficaz a fundamentação legal constante do AI e, no mérito, rejeitou as razões de impugnação, concluindo que a indenização sob foco não é vinculada ao pagamento de rendimento com o efetivo desempenho de serviços externos inerentes às atribuições do cargo ou função.

Às fls.49/62, com anexação de documento às fls. 63/65 (Sentença proferida no MS nº 2002.015811-4), se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado repete em linhas gerais as razões de mérito da impugnação e requer a reforma da decisão primeira.

É o relatório, na parte essencial.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É cediço que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN.

Por essa definição, as verbas de caráter indenizatório (reposição ou recomposição patrimonial) não se submetem a tal tributo. Partilho do entendimento de que aqui se trata de não-incidência, e não de isenção, o que, se correto for, dispensaria, de fato, a edição de lei com a finalidade de não se cobrar o tributo. Não há por que isentar aquilo que está fora do campo de incidência.

No caso sob análise, trata-se de indenização em cujo cálculo se levam em conta inclusive aspectos como variações do preço do automóvel, preço do combustível e despesas de manutenção, tudo a evidenciar a vinculação às despesas havidas com a utilização de um bem particular em serviço público e a reforçar o caráter indenizatório do auxílio.

Eventuais desvios da própria legislação, com extensões do benefício a servidores que desempenham outras ocupações (por exemplo: a diretor de empresa pública, como cita a decisão recorrida), não podem modificar a natureza indenizatória original, genuína, do valor pago. É necessário analisar caso a caso

Trago à colação a ementa de dois acórdãos desta Corte, que decidiram exatamente na linha do reconhecimento da não incidência do IR sobre o “auxílio combustível”:

“AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO – A verba paga sob a rubrica ‘auxílio combustível’ tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.” (Acórdão nº 102-47.982, de 19.10.2006, da 2ª Câmara do 1º CC)

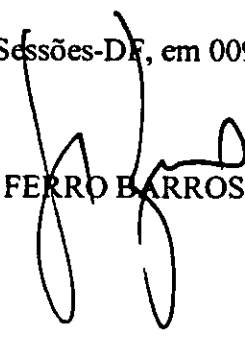
“INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO – A tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, situação que não se verifica em relação à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos recebidas por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, posto que de mesma natureza jurídica daquela paga a Servidor Público da União.” (Acórdão nº 106-15287, de 26.01.2006, da 6ª Câmara do 1º CC)

Nesse passo, desnecessário perquirir sobre a alegada (pela decisão recorrida) incompetência da Justiça Estadual para decidir sobre a não-retenção do IR Fonte sobre tal verba. Não obstante, deixo consignada minha discordância também quanto a este aspecto.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DE, em 009 de setembro de 2008


SIDNEY FERRO BARROS.